



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADSON
COSTA CHAVES PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE.



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADSON COSTA CHAVES PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE
- CE

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.003-TP-DIVE

ÂMBITO PÚBLICO ACESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.957.388/0001-07, sediada à Rua Dr. Gilberto Studart, 55 – Cocó, Ed. Duets Office Tower - Torre Sul, Sala 1215 - CEP: 60.192-105, Fortaleza/CE, na condição de licitante participante no certame em tela, por seu procurador e por seu advogado “in fine” assinados, qualificados e constituídos nos autos do processo, **VEM**, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93 apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa, ora denominada RECORRENTE, **LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, por meio do qual roga pela reforma da decisão que julgou-a inabilitada para prosseguir no certame e que declarou habilitada a RECORRIDA, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo o recebimento e processamento da presente, na forma da lei e do referido edital.



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

Por este intuito, vimos explicar os nossos motivos e razões pelas quais não concordamos com tal julgamento, tudo com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, interposto recurso administrativo por algum dos licitantes os demais interessados serão comunicados para impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Logo, considerando que, foi dado conhecimento a respeito do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente no dia 20/04/2021, infere-se que o prazo final para contrarrazões pela Recorrida estende-se até o dia 28/04/2021.

Isto posto, apresentadas as contrarrazões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que as presentes contrarrazões recursais devem ser conhecidas, conferindo-lhe provimento para manutenção da r. decisão que inabilitou a empresa LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA e declarou habilitada a empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA, ambas no presente certame.

02 - DA SÍNTESE DOS FATOS

Apresentou a Recorrente recurso administrativo contra decisão do Presidente da Comissão de Licitação do município de Beberibe-CE, o qual julgou e anunciou como proposta vencedora do certame aquela apresentada pela ora Recorrida, em sessão realizada no dia 14/04/2021.

Em suma, a irresignação da Recorrente consiste nos motivos apontados pela Comissão para declará-la inabilitada, os quais consistem em:

- a) Apresentação de documento de identificação do sócio da empresa em cópia simples, descumprindo item 6.1 do edital;
- b) Envio dos documentos relativos ao CRC em prazo inferior aos 3 (três) dias necessários para sua emissão.

No que tange à apresentação do documento de identificação em cópia simples alega a Recorrente ter apresentado a Carteira Nacional de Habilitação do sócio no formato de CNH digital, documento expedido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) com Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).



Afirma que conforme Portaria nº 1.657 de 2018 do Denatran o documento em questão em seu formato eletrônico possui o mesmo valor jurídico do documento impresso, tendo em vista que autenticidade do documento pode ser verificada a partir do QR CODE para a CNH Digital, o qual pode ser lido por qualquer dispositivo móvel, sem acesso à internet que possua o aplicativo gratuito instalado.

Reforça que o referido documento digital possui a mesma validade do documento impresso e ainda invoca o disposto no artigo 43, § 3º, o qual faculta a Comissão de Licitação a adoção de diligências com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, afirmando que a mesma não procedeu com as referidas diligências.

No que se refere à emissão do CRC um dia antes da abertura das propostas, aduz a Recorrente ter apresentado documentação no dia 10/04/2021, através do e-mail licitacao@beberibe.ce.gov.br, ou seja, cinco dias antes da data designada para abertura das propostas, qual seja, dia 14/04/2021.

Relata que a Comissão ofereceu resposta ao e-mail de cadastro da licitante no dia 12/04/2021 no qual constatava a ausência de alguns documentos, os quais foram juntados somente no dia seguinte.

Alega que não pode a Comissão inabilitá-la pela não apresentação de Certificado de Regularidade Cadastral fora do prazo, posto que o atraso se deu pela demora da própria Administração em responder à sua solicitação, bem como alega que os documentos adicionais demandados não estavam previstos no instrumento convocatório ou em quaisquer meios oficiais de divulgação do certame, afirmando ainda que os mesmos extrapolavam o rol taxativo de documentos habilitatórios previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, suplica a Recorrente pelo deferimento do seu pleito, pedindo a reforma da decisão que julgou-a inabilitada para que possa prosseguir no feito.

03 – DAS RAZÕES DE RECURSO

Precipuaente, importa salientar que a após a abertura dos envelopes contendo as propostas e documentos de habilitação a Recorrida foi declarada habilitada, logrando êxito quanto ao objeto licitado, pelo que restaram as demais interessadas **INABILITADAS**, aberto prazo para interposição de recurso pelas mesmas.



Quanto aos argumentos suscitados pela Recorrente, estes não merecem prosperar, tendo em vista que não condizem com os preceitos legais, com as disposições contidas no instrumento convocatório, bem como com o melhor entendimento jurisprudencial que versa sobre o tema.

3.1. DO ATRASO NA SOLICITAÇÃO DO CRC

No que tange à inabilitação da Recorrente em razão do atraso no Certificado de Regularidade Cadastral, cabe ressaltar o exposto no **art. 22, §2º da Lei Federal Nº 8.666/93**, senão vejamos:

“Art. 22 (omissis)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastro até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (**grifo nosso**)

Ademais, o Edital, em seu **item 4.2**, ao versar sobre a habilitação jurídica dos interessados, em consonância com o dispositivo legal supracitado assim determinava:

4.2. RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA, os documentos consistirão de:

4.2.1. Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE;

Desta feita, depreende-se do exposto acima, que as empresas interessadas em participar do referido certame deveriam, por imperativo legal, estar devidamente cadastradas neste Município, junto à Comissão de Licitação, ou ter efetuado seu cadastro até o **terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Alega ainda a recorrente, ao que pese não ser previamente cadastrada no órgão licitante, não poderia a mesma ser automaticamente inabilitada de uma Tomada de Preços pelo atraso ao realizar seu cadastro prévio, sob a argumentação de que o atraso se deu em virtude da demora na resposta da Comissão de Licitação ao verificar sua documentação para saber se a empresa atendia aos requisitos necessários ao cadastro três dias antes do certame.”.

Ora, ao contrário do exposto pela interessada, a comissão julgadora, caso não atentasse ao prazo previsto na lei, estaria cometendo, além de atos ilegais, completo desrespeito aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.



Nesse viés, sobre o tema, vejamos o que diz o manual do **Tribunal de Contas da União – TCU**, *in verbis*:

“Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. **Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública**, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” ¹(grifo nosso)

Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.

Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): • as restrições eventualmente identificadas; • a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.² (grifo nosso)

(...) **uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos interessados nos registros cadastrais da Administração.** E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade de se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação.³

Ainda acerca da referida controvérsia, ratificando o entendimento acima elucidado, o ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho** nos ensina o que segue:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**”⁴ (grifo nosso).

¹ “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010

² TCU - Acórdão 301/2005 Plenário

³ TCU - Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

⁴ Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180



ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

No mesmo raciocínio, impende ressaltar a orientação da ilustre doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, abaixo transcrito:

“O que o licitante se obriga a **apresentar toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas.**”⁵ (grifo nosso)

Diante do exposto, torna-se indiscutível a necessidade do cadastramento prévio, nos limites e prazos legais, da empresa interessada em participar do certame na modalidade Tomada de Preços, pelo que não merece prosperar o pleito suscitado pela Recorrente.

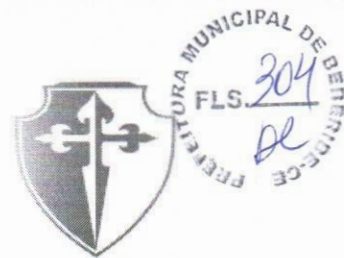
3.2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL EM CÓPIA SIMPLES

No que pertine à inabilitação por apresentação do documento de identificação do sócio em cópia simples, é de extrema relevância destacar que o instrumento convocatório prevê expressamente, em seu **item 5.2** acerca da necessidade de apresentação dos referidos documentos no formato original ou por meio de fotocópia autenticada em cartório competente, nos seguintes termos:

5.2. Os documentos de habilitação e as propostas de preços poderão ser apresentados por preposto do licitante com poderes de representação legal, em separado dos envelopes, através do contrato social, procuração pública ou particular com firma reconhecida do outorgante, acompanhados, respectivamente, da **cédula de identidade do diretor ou sócio da empresa, do procurador ou do representante, devendo ser apresentados em original ou entregues mediante fotocópia, os quais, nesse caso, deverão estar obrigatoriamente autenticados em cartório competente.**

Pontua-se que a Recorrente, ao apresentar seu envelope com os documentos de habilitação fez juntada de cópia da CNH Digital, o que impossibilitou o julgador de identificar a veracidade do documento, posto que o procedimento para verificação do referido documento digital demandaria excessivo esforço da Comissão e não apenas mera diligência, tendo em vista que, conforme citado pelo próprio Recorrente, **o procedimento de averiguação de autenticidade somente seria possível por utilização de aplicativo específico, devidamente instalado em dispositivo móvel.**

⁵ Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66



FLS. 304
sl

ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

Assim, uma possível aceitação do referido documento de identificação pela Administração representaria evidente afronta e descumprimento aos princípios basilares que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**.

Desta feita, a adoção de diligências para verificação da autenticidade do documento apresentado extrapolaria os limites legais, haja vista não haver qualquer documento original, em meio físico, para oportunizar análise pela Comissão.

Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse



**ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO**

princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.⁶ (grifo nosso)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**⁷ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Nesse azo, entendemos que aceitar a participação do recorrente sem a possibilidade de verificar a autenticidade do documento de identificação dos sócios da empresa significaria a não observância do art. 32 da Lei nº 8.66/93 e do edital, bem como, ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

⁶ Furtado, Lucas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

⁷ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

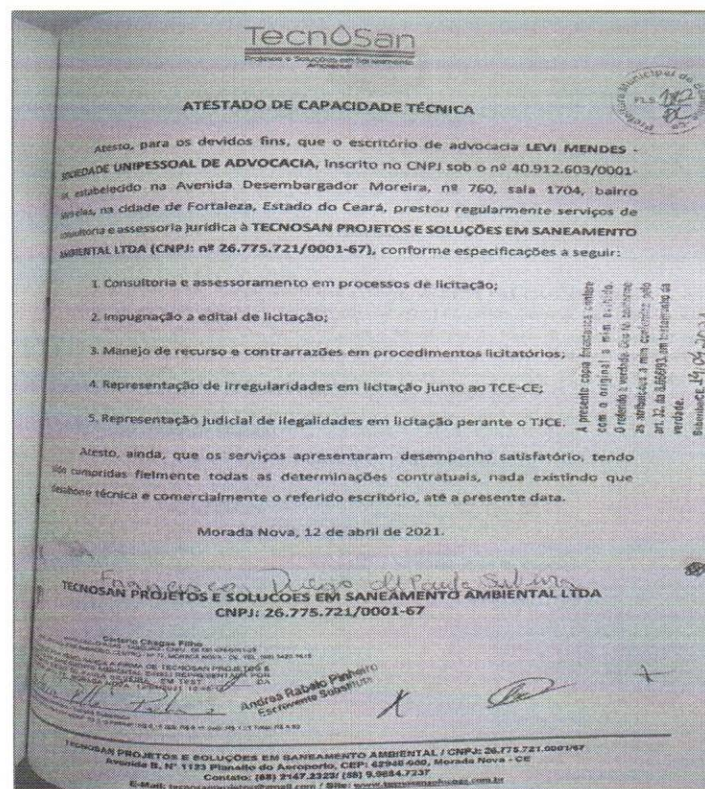
3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O edital da licitação, mais precisamente no **item 6.5.1.** requisita que as empresas interessadas apresentem “[...] **atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, reconhecidamente idônea, que ateste haver a licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto ora licitado**”.

Tal item encontra guarida no artigo 30, inciso I da Lei de Licitações, no qual se refere:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e [...];

Logo, verificamos que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelo licitante deve atender a uma série de requisitos para que possa ser considerado apto à licitação. Dessarte, o atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa Recorrida (LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA) em nada atende a tal pretensão, vejamos:





ÂMBITO PÚBLICO
LICITAÇÃO E GESTÃO

Diante do exposto, se mostra relevante analisar os **elementos mínimos** do atestado de capacidade técnica:

ELEMENTO MÍNIMO	LICITAÇÃO	ATESTADO	RESULTADO
ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.	CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO; IMPUGNAÇÃO A EDITAIS; RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS; REPRESENTAÇÕES JUNTO AO TCE E TJCE. LIMITA-SE HÁ UM CAMPO DO SERVIÇO PRIVADO, DIVEGINDO DO SERVIÇO PÚBLICO, O QUE IMPLICA NAS FERRAMENTAS E FUNCIONALIDADES O GERENCIAMENTO DOS RISCOS POR SE TARTAR DE PROCESSOS TOTALMENTE DIVERGENTES (NÃO DETÉM CONHECIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO TCE, PORTAL DE LCITAÇÕES, PLATAFORMAS ELETRÔNCIAS, MAPA DE CALOR, PLANEJAMENTO DE COMPRAS, FLUXOS INTERNOS, CHECKLITS, ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA, MAPA DE RISCOS, MATRIZES DE BUSCA, RITO DE TRATO DO RISCO, ANÁLISE DE MINUTAS, DENTRE DIVEROS OUTROS ELEMENTOS PRÓPRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO, OS QUAIS PERPASSAM PELO TRABALHO DA GESTÃO DE RISCOS COMO UM TODO.	NÃO ATENDE
CARACTERÍSTICAS		SEM ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTA OS ELEMENTOS QUANTO A OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, TAIS COMO: APLICAÇÃO DE MATRIZES DE BUSCAS, PROCESSOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS, MEDIDAS MITIGAÇÃO DOS RISCOS.	NÃO ATENDE
QUANTIDADES	-6 SECRETARIAS	1 – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.	NÃO ATENDE
PRAZOS	-PRAZO DE 12 MESES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	NÃO EXPLÍCITA PRAZOS E PERÍODOS, PORTANTO, COMPROVA.	NÃO ATENDE

Desta feita, apesar da não observância por parte da Comissão de Licitação a respeito do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica pela Recorrente, cumpre aqui registrar que a referida participante não demonstrou sua capacidade técnica para executar o objeto do certame, o que denota desconhecimento da Recorrente quanto ao objeto licitado e sua imperícia no assunto, o que corrobora ainda mais com a decisão de inabilitá-la.

